

Lei Orgânica Municipal

Promulgada 20 de março de 1990.

**IRAÍ DE MINAS
(Primeira Reforma em 10/12/98)**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo iraiense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no intuito de instituir um Município comprometido com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, compromissados com o ordenamento jurídico, com as aspirações do nosso povo, consolidando os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual, assegurando os direitos sociais e individuais, garantindo a pluralidade e o não preconceito, promovendo a ordem interna e a justiça, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Iraí de Minas, do Estado de Minas Gerais, é unidade do território do Estado de Minas Gerais nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I- a soberania
- II- a cidadania
- III- a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político

Art. 2º- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º- É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos Legislação Estadual.

*1º- A delimitação do perímetro urbano será feita por lei Municipal.

Art. 4º- Os símbolos do Município são Hino, a Bandeira e o Brasão, representativos que são de sua história e cultura

CAPÍTULO II

DO EXECUTIVO

Art. 5º- A eleição do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se à em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo País.

Art. 6º- A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até 90(noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, ou conforme dispuser a legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo único: Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, o candidato deverá ter, no mínimo, 21 anos de idade e demais condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal.

Art. 7º- Computado o número de votos válidos do Município, será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

- I- obtiver maioria dos votos;
- II- se houver empate considerar-se-à eleito o candidato mais idoso entre os empatados.

Art. 8º- O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

*1º- O prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, prestarão declaração de seus bens, assim como no final do mandato, as quais serão registradas em cartório, na forma do que dispuser a legislação pertinente

*2º- A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

*3º- Se, decorridos 10(dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago.

Art. 9º- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único- Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 10- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Em caso do Presidente da Câmara estar impossibilitado de assumir o cargo vago, proceder-se-à na forma que dispuser a legislação Federal e Estadual.

Art. 11- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 12- É permitida a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciando o mandato a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, salvo se de outra forma dispuser a legislação federal.

Art. 13- Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06(seis) meses antes do Pleito, salvo se de outra forma dispuser a legislação federal.

*1º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

*2º- Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração.

Art. 14- São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos últimos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta em número de 09(nove) Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art.29, IV, da Constituição Federal.

*1º- Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

*2º- A idade mínimas dos candidatos a Vereador é 18 anos.

Art. 16- No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

*1º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

*2º- No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, assim como no final do mandato, registrando-a em cartório, na forma do que dispuser a legislação pertinente.

Art. 17- Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 18- O mandato da mesa será de um ano, permitida a reeleição, porém para o período alternado.

Art. 19- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante denúncia expressa e assegurada ampla defesa.

Art. 20- Em caso de destituição de componente da Mesa, será eleito outro vereador para completar o mandato, na forma do que dispuser o regimento interno.

Art. 21- A eleição para a renovação da mesa realizar-se-a sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22- O regimento interno disporá sobre a forma de eleição, com posição e renovação da mesa.

Art. 23- Compete à Câmara Municipal:

I- elaborar o Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;

II- nomear os funcionários da sua secretaria, elaborando o respectivo regimento;

III- elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV- decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V- zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

VI- propor medidas que complementam as leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, com atenção especial ao lago da represa de Nova Ponte;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

i) ao fomento da proteção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

j) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às condições habitacionais e de saneamento básico;

k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao abastecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

n) a cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 24- Dentre as atribuições do Legislativo, compete ainda com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente:

I- Votar:

- a) plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções;

II- Decretar leis;

III- Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens tais como:

- a) direitos a quinquênios, após 05 anos de serviço e decênios após 10 anos de serviço, e assim consecutivamente;
- b) férias prêmio após dez anos trabalhados, podendo optar pelos vencimentos;
- c) salário família aos dependentes, de acordo com a legislação pertinente;

IV- votar leis que disponham sobre a alienação e disposição de bens móveis;

V- legislar sobre a concessão de serviço público do Município;

VI- legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

VII- criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

VIII- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IX- transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

X- cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e relevação de ônus e juros;

XI- dispor sobre horários de funcionamento do comércio local;

XII- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIII- denominar e autorizar a alteração do nome de vias e logradouros públicos, vedada a colocação de nome de pessoas vivas;

XIV- estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo e dos recursos hídricos;

XV- disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

Art. 25- É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II- propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outros direitos adquiridos.

III- a iniciativa de propor emenda a Lei Orgânica ou reformá-la, compete:

- a) Ao chefe do Poder Executivo;
- b) A um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V- autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Esdo e julgar as contas do Prefeito;

VII- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII- fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto nos artigos 25 a 29 e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

IX- receber do Poder Executivo relatório que consta as suas atividades quando afastar-se do Estado;

X- convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe no Município, para prestar informações;

XI- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede

XII- solicitar informações por escrito ao Executivo, ao Executivo, fixado o prazo de 20 dias para resposta, prorrogado por igual prazo, desde que solicitado e devidamente justificado o tempo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

XIII- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV- conceder licença ao Prefeito;

XV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições Federal e Estadual e à Lei orgânica e às leis.

XVI- criar comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII- propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII- apreciar o veto do Poder Executivo;

XIX- receber a renúncia do Vereador;

XX- declarar perda de mandato do Vereador, por maioria de seus membros;

XXI- fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 180 dias antes que se proceda a eleição. Em caso

de alteração observar o artigo 29 inciso IV, Constituição Federal, e leis eleitorais.

Parágrafo Único- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

Art. 26- Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 27- É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II- desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art.28- Sujeita-se perda do mandato Vereador que:

I- infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentórios às instituições vigentes;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada.

V- fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI- quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena de reclusão por mais de 12(doze) meses.

*1º- As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

*2º- É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal

Art. 29- O Vereador investido no cargo de secretário municipal, ou Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 30- Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

*1- O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato sem direito a remuneração com a convocação do suplente.

*2- No caso de licença de saúde, o Vereador não perderá o direito à sua remuneração.

*3- Em caso de vacância por morte do vereador, a família do mesmo continuará recebendo a remuneração devida até a conclusão do mandato.

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DO VEREADOR

Art. 31- A remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada Legis-latura, para subseqüente, até 30 dias antes de que se proceda a eleição.

*1º- Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que se trata este artigo, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização dos valores, de acordo com os índices oficiais.

*2º- Os critérios legais de que se trata o parágrafo 1º, são os constantes da resolução que fixou a remuneração do Vereador, em vigor no mês de dezembro do último exercício de legislação anterior.

*3º- O total da remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito Municipal, nem superior à 4% do orçamento anual do Município.

Art. 32- A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito só poderá ser atualizada mediante Resolução da Câmara Municipal, usando os indexadores da perca cambial vigente.

Art. 33- O subsídio do Vereador será fixado em parcela única mensal, nos limites da Constituição Federal.

Art. 34- O subsídio do Vereador Presidente da Câmara deve ser fixado em parcela mensal única, limitada a 160% (cento e sessenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores.

Parágrafo único: A fixação do subsídio do Presidente da Câmara, forte na alínea “a”, do inciso VI, do Artigo 29 da Constituição Federal, em razão do Princípio da Simetria Constitucional, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do município de Irai de Minas/MG, nº 002/2007, de 02 de outubro de 2007.

Art. 35- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será compreendida por parte fixa e verba de representação igual a 100%(cem por cento) do seu subsídio.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 36- Compete ao município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

III- instituir e arrecadar os tributos da sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação Estadual;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial à conservação de estradas municipais;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

X- assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênio com o Estado, a União e Municípios limítrofes, nos termos da legislação superior completando-a onde couber por Lei Municipal e, em especial:

a) dar prioridade à proteção e controle ambiental ao Rio Bagagem e aos cursos d' água e ao lago da represa de Nova Ponte;

b) proteger o meio ambiente e combater a poluição, essencialmente no controle do uso de defensivos agrícolas e ou preparo dos mesmos no perímetro do Município;

c) proíbe-se o uso do fumo em recinto fechado;

XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;

XII- cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando seu fechamento.

CAPÍTULO VII

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 37- São bens do Município:

I- os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos ou, por qualquer forma vierem a integrar seu patrimônio, sejam móveis, imóveis, veículos ou quaisquer outros.

II- ao rendimentos provenientes de seus bens , de execução de obras e prestação de serviços.

Art. 38- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 39- A alienação de bens do Município, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender necessidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea à:

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;
c) venda de títulos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único: doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40- A fiscalização do Município será pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Obedecidos os seguintes preceitos:

I- o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II- o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III- as contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos de lei;

IV- a Câmara poderá contratar pessoa de notório saber contábil para acompanhar os Vereadores no controle e

fiscalização das contas do Município, bem como na aprovação do orçamento anual.

CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 41- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

*1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

*2º- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 42- Ao Município compete instituir imposto sobre:

I- propriedade predial e territorial urbano;

II- transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Federal e por lei complementar municipal, exceto de transporte interestaduais, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único- As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixados em lei complementar.

Art. 43- O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter. vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 44- É vedado ao Município:

I- exigir tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, só podendo fazê-lo, quando justificado, por lei municipal.

VI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

*1º- As vedações do inciso VI, a não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relaciona-os com exploração

de atividade econômicas regidas pelas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

*2º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b. e c. compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 45- Lei Ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 46- O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5(vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25%(vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, ou quaisquer percentuais fixados por legislação superior, relativamente a tais tributos, mesmo sobre outros eventualmente criados.

Art. 47- O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e a parte dos 25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ou quaisquer percentuais fixados por legislação superior, relativamente a tais tributos, mesmo sobre outros eventualmente criados.

Art. 48- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 49- Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

*1º- A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

*2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

*3º- O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

*4º- Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

*5º- A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, sem fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

b) o orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 50- O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 51- A lei orçamentária conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contração de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único- Além da comissão de Justiça do Legislativo, deverá opinar sobre a matéria a comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 52- Aplica-se à legislação financeira e orçamentária, o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 53- O Município não poderá despende
com pessoal mais do que 60%(sessenta por cento) do valor das receitas corrente.

Parágrafo Único- Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5(um quinto) por ano.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54- A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo das asseguradas na Constituição Federal e Estadual.

Art. 55- Cria-se um Conselho Deliberativo de Assistência Social da Cidade de Iraí de Minas com a finalidade de regulamentar e priorizar as atividades e a aplicação dos recursos da assistência social. O Conselho será regulamentado em lei complementar.

Art. 56- A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 57- Os programas de proteção ao idoso deverão, sempre que possível, se desenvolver junto ao grupo familiar, evitando o asilamento.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO

Art. 58- A educação é um direito de todos e um dever do Município e da família, promovida e incentivada com a União, Estado e sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania.

Art. 59- O ensino Fundamental é obrigatório para todo o cidadão a partir de sete anos de idade e será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar. Pesquisar, divulgar o pensamento e a arte do saber;

III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas municipais, comunitárias e privadas de ensino;

Art. 60- É dever com o Município em cooperação com o Estado:

I- garantir o ensino fundamental a partir dos sete anos e sem limite de idade;

II- garantir a educação pré- escolar às crianças de quatro a seis anos de idade e creches para crianças de 0 a 6 anos;

III- oferecer atendimento especial aos deficientes físicos e mentais;

IV- abrir programas suplementares em cooperação com o Estado que beneficiam todas as escolas visando a merenda escolar, assistência à saúde, transporte escolar, material didático e atividades culturais e esportivas e outros e integração escolar;

V- proporcionar ensino informal;

VI- a manutenção das escolas municipais.

Art. 61- O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, é um direito recensear os educandos e fazer-lhes a chamada anualmente, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

I- o não oferecimento do ensino público obrigatório pelo Poder Público importa responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DA CULTURA

Art. 62- O Poder Público garante a todos, o pleno exercício de direito à cultura, incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais de nossa cidade e região.

Art. 63- O Poder Público preservará a memória, a história e a cultura tradicional do município, promovendo o tombamento dos bens de seu interesse e que se enquadrarem nas condições respectivas.

Art. 64- O Poder Público apoiará e incentivará as mais diversas formas de produções culturais no Município.

Art. 65- Lei Municipal disporá a aplicação de recursos públicos destinados a garantir o desenvolvimento de programas culturais, criando no orçamento verba própria para tal.

CAPÍTULO XIII

DO DESPORTO E LAZER

Art. 66- O Município promoverá, estimulará, orientará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de destinação de recursos públicos, na forma permitida por legislação pertinente.

Art. 67- O Poder Público Municipal garantirá e apoiará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art. 68- O Poder Público Municipal incentivará a prática desportiva amadora, assegurando aos clubes de futebol amadores do Município, apoio financeiro e material, criando no orçamento verba própria para tal finalidade.

CAPÍTULO XIV

DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 69- Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções e interesse social, o Município visará:

I- melhorar a qualidade de vida da população;

II- impedir a agressão ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 70- A conversão e recuperação do meio ambiente será feita:

I- através de conservação e reposição de florestas e árvores ornamentais;

II- através de conservação e recuperação do solo;

III- preservação e recuperação das águas correntes com preservação de seus leitos;

IV- controle das indústrias e atividades poluidoras.

Art. 71- A proteção à saúde, fica garantida através da dotação de recursos orçamentários anuais.

Art. 72- Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e, sua composição e atribuições será definida em Lei Complementar.

CAPÍTULO XV

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 73- O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e pecuária e o abastecimento, especialmente:

I- ao desenvolvimento da propriedade e em todas as potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta o meio ambiente;

II- ao incentivo a agro-indústria;

III- ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno e externo.

Art. 74- O incentivo financeiro e técnico à agropecuária será proporcionado pelo Município, através do Sindicato Rural, das Associações de Produtores e em consonância com as demais entidades e técnicos prestadores de serviços que atuam no Município.

Art. 75- Fica criado o Conselho Municipal da Agricultura, ficando a sua composição e atribuições definidas em lei complementar.

Art. 76- O Município, em consonância com o Estado, promoverá assistência técnica aos pequenos produtores rurais.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 77- A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

*1- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana;

*2- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

*3- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

*4- Pode o poder público municipal, nos termos da lei Federal e mediante lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sob utilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsório-as;

II- impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 78- Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 5(cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

*1º- o título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

*2º- esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

*3º- os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 79- A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80- Projetos de lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por um mínimo de 5%(cinco por cento) do eleitorado.

Art. 81- O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 82- Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Estadual e Federal,

no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Parágrafo Único- O regime jurídico do Servidor Público de Iraí de Minas, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos, instituído através de lei Complementar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2005, de 25 de abril de 2005.

Art. 83- Compete privativamente à Câmara Municipal autorizar, por 2/3(dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e proceder à sua tomada de contas 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 84- O planejamento econômico e sociocultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da Maioria e da Oposição e 2(dois) representantes de associações municipais.

*1º- A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposição em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

*2º- O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 85- Os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no Parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 86- O Município destinará até 2%(dois por cento) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o Art. 195, *1 da Constituição Federal, além de até 3%(três por cento) para o Sistema Único de Saúde, prevista no Parágrafo Único do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 87- O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 88- As disposições de caixa do município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 89- Fica assegurado ao Município o direito de se associar em associações representativas de micro-regiões, a bem do interesse público.

Art. 90- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91- Revogam-se as disposições em contrário.

Iraí de Minas, 20 de março de 1.990.

Pedro Antônio Alberton

Presidente

Paulo César Magalhães- Vice- Presidente

Júlio Raimundo Amaral- Secretário

Durval Evangelista Fernandes

Segundo Secretário

Sílvio Ferreira da Cunha

Relator

VEREADORES

Adailton José Ferreira

Joaquim Odilon Fernandes

José Sebastião de Oliveira

Raimundo Pires de Oliveira

PREFEITO

Plínio Rodrigues da Cunha

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Professor Róbson Silva Lima

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Helton Valdir Schmitz

COLABORAÇÃO:

Sargento Dilson José Dias

Sargento Noé Teixeira

Onécimo Fernandes

Antônio Rocha Cunha

Paulino Gonçalves

Érico Bernardo Lohamn

Valdemar Pires França

ÍNDICE

Preâmbulo.....	01
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	02
Capítulo II	
Do Executivo.....	02
Capítulo III	
Do Poder Legislativo.....	04
Capítulo IV	
Dos Vereadores.....	09
Capítulo V	
Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador.....	10
Capítulo VI	
Competência Privativa do Município.....	11
Capítulo VII	
Dos Bens do Município.....	12
Capítulo VIII	
Da Fiscalização Municipal.....	13
Capítulo IX	
Da Tributação.....	14
Capítulo X	
Da Assistência Social.....	17
Capítulo XI	
Da Educação.....	18

Capítulo XII	
Da Cultura.....	18
Capítulo XIII	
Do Desporto e Lazer.....	19
Capítulo XIV	
Da Saúde e Meio Ambiente.....	19
Capítulo XV	
Da Agricultura e Pecuária.....	20
Capítulo XVI	
Da Política Urbana.....	21
Capítulo XVII	
Disposições Gerais.....	22

REFORMA DA LEI ORGÂNICA

“Só é alvo de crítica aquele que faz algo. O papel da Câmara é o de acompanhar a mutação do pensamento da sociedade, elaborando a Lei, sempre com visitas ao bem comum. Sujeito-me à crítica, porém pensando ter feito algo melhor para o povo Iraiense e nesta tarefa contei com o valioso apoio de meus pares na Câmara.”

Iraí de Minas- MG, 10 de Dezembro de 1.998.

Marcos Antônio Rezende
Presidente da Câmara

Membros da Câmara:

Alfredo Alcides Dall’Agnol; Anunciata Celina Fernandes Pires; Antônio Sebastião de Oliveira; Dilmar Ferreira da Cunha; Eunice Vieira Rezende; Heleno Vieira dos Santos; João Diniz da Cunha; Valdinei José Resende.

Assessoria Jurídica: Edécio Rodrigues Pereira

